



Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispor sobre vistoria em imóvel alugado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispor sobre vistoria em imóvel alugado.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 22. ....

§ 1º .....

§ 2º A descrição minuciosa prevista no inciso V do *caput* deste artigo, caso solicitada, será considerada como vistoria para fins de assinatura do contrato de locação, não poderá ser cobrada a qualquer título do locatário e deverá:

I - ser acompanhada de fotografias, de vídeos ou de outras formas de imagens comprobatórias;

II - ser realizada pelo locador ou por terceiro contratado, com o pagamento de honorários correspondentes sob responsabilidade do locador;

III - ser acompanhada pelo locatário ou por seu procurador, caso deseje, manifestada sua intenção no momento da solicitação, e ser realizada mediante combinação prévia de dia e hora;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - ser anexada ao contrato de locação e assinada por ambas as partes; e

V - prever prazo de 5 (cinco) dias, contado da assinatura do contrato de locação, para contestação pelo locatário.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente

